

## VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito do Município de Caridade/CE (gestão: 2001-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados à conta do Convênio nº 2432/2001, que tinha por objeto a execução do sistema de abastecimento de água na localidade de Inhuporanga, no referido município.

2. Os recursos federais repassados ao Município de Caridade/CE para a execução do objeto do aludido ajuste alcançaram a importância de R\$ 662.500,00, tendo sido transferidos ao referido município, com a previsão de contrapartida no valor de R\$ 6.500,00, nas seguintes condições:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da emissão	Data do Crédito (peça 9, p.14)
2002OB005844 (peça 2, p.25)	220.833,33	5/6/2002	7/6/2002
2002OB010384 (peça 2, p. 9 e 25)	220.833,33	5/9/2002	10/9/2002
2004OB001782 (peça 3, p. 5)	220.833,34	23/3/2004	23/3/2004

3. Em um primeiro momento, a unidade técnica promoveu a citação do ex-gestor responsável, em solidariedade com a empresa executora dos serviços, pelo valor integral da avença, destacando, no correspondente ofício de citação, que “o objeto do convênio não foi atingido; o sistema de água não está funcionando e nenhuma família foi atendida”, conforme as apurações originalmente realizadas na fase interna desta TCE.

4. Em resposta às notificações, os interessados encaminharam as alegações de defesa consignadas às Peças nºs 19 e 30, apresentando novos elementos que, todavia, não constavam dos autos anteriormente à citação.

5. A partir desses novos elementos e acompanhando a proposta formulada pelo auditor federal da Secex/CE, o Tribunal determinou, por meio do Acórdão 473/2014-2ª Câmara, a realização de diligência junto à Funasa, a fim de obter informações atualizadas acerca da real situação do aludido convênio, especialmente no que se refere ao projeto técnico e ao percentual de execução físico-financeiro das obras.

6. Feita a diligência, a Funasa encaminhou, como resposta, a documentação consignada à Peça nº 56, esclarecendo que, após vistoria **in loco**, teria constatado a execução apenas parcial do objeto do convênio, especificando os percentuais de execução nos seguintes termos:

“1) *Ligações Prediais - Das 1.050,00 ligações previstas no Plano Trabalho deduzindo-se o quantitativo de 893 ligações executadas pela CAGECE, a Funasa, em seu relatório da vistoria de 13/5/2013, infere o quantitativo de ligações domiciliares executadas através do Convênio 2432/2001 em 157 ligações, ou seja, um percentual de 14,95% do previsto;*

2) *Reservatório Elevado - Não foram constatados por ocasião da Visita Técnica os itens 08.05.01 - Caixas para Registros e 08.13 - Urbanização (cerca, portões e pavimentação). Portanto, foi considerado nesse item um percentual executado de 95,33%;*

3) *Rede de distribuição de água - Da quantidade 9.647 metros prevista no projeto, foram executados por conta do convênio apenas 6.748,00 metros, conforme afirma o relatório de vistoria da Funasa: ‘A partir do total acima de 8.828,00 metros de rede, deduzindo-se a metragem executada pela CAGECE de 2.080,00, conforme quadro da página 02, inferimos o quantitativo de execução de Rede de Distribuição através do Convênio nº 2432/2001 em 6.748,00 metros.’*”

7. Diante disso, a Secex/CE promoveu a nova citação do gestor responsável e da empresa executora dos serviços, pelo valor do débito proporcional à parcela não executada dos serviços, conforme indicado no quadro a seguir:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
220.833,34	23/3/2004
50.829,87	10/9/2002

8. Novamente citados, desta feita em razão da inexecução parcial do objeto do convênio, os interessados deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para a apresentação de alegações de defesa, permanecendo silentes. Todavia, considerando que os responsáveis responderam à primeira citação, não devem ser considerados revéis, conforme concluiu acertadamente o MPTCU, já que as alegações de defesa apresentadas naquela oportunidade foram devidamente examinadas e até produziram efeitos, haja vista a redução do débito originalmente apurado neste feito.
9. De todo modo, acompanho as conclusões alcançadas pela Secex/CE e pelo **Parquet** especial, em seus pareceres convergentes, no sentido da irregularidade das presentes contas especiais, com a imputação do débito e aplicação da multa legal.
10. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).
11. Logo, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, em valor equivalente às importâncias apuradas nos autos, ante a probabilidade de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.
12. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/CE, que foi endossada pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com a imputação do débito apurados nestes autos e a aplicação da multa legal, com fundamento no art. 16, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCU.
13. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Pelo exposto, voto que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator